
PREFERÊNCIAS NAS FORMAS DE ADESÃO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS PELAS COMPANHIAS ABERTAS BRASILEIRAS

EFFECTIVE INTEGRATION: INVOLVEMENT, EVALUATION, AND ORGANIZATIONAL COMMITMENT

Sabrina Rafaela Pereira Borges

Professora e Doutora em Ciências Contábeis,
Universidade Federal de Uberlândia - UFU
Endereço: Av. João Naves de Ávila, 2121 - Santa
Mônica, Uberlândia - MG,
CEP: 38408-100 – Brasil.
Telefone: (34) 3239-4176
E-mail: sabrinarpb@yahoo.com.br

Ilírio José Rech

Professor e Doutor em Contabilidade e
Controladoria, Universidade Federal de Goiás -
UFG
Endereço: Av. Esperança, s/n – Chácara de Recreio
Samambaia, Goiânia – GO
CEP: 74690-900 – Brasil.
E-mail: ilirio.jose@ufg.br

Recebido: 16/06/2024 Aprovado: 07/10/2024
Publicado: 13/10/2024

Henrique Formigoni

Professor e Doutor em Ciências Contábeis,
Universidade Presbiteriana Mackenzie- UPM
Endereço: Rua da Consolação, 930 - Consolação, São
Paulo – SP
CEP: 01302-907 – Brasil.
Telefone (11) 2114-8000
E-mail: henrique.formigoni@mackenzie.br

Lúcio de Souza Machado

Professor e Pós-doutor em Psicologia Organizacional,
Universidade Federal de Goiás- UFG
Endereço: Av. Esperança, s/n - Chácara de Recreio
Samambaia, Goiânia – GO
CEP: 74690-900 – Brasil.
E-mail: luciomachado@ufg.br

RESUMO

A finalidade dos programas especiais de regularização tributária é atrair maior quantidade de adesão dos contribuintes inadimplentes, utilizando como principal instrumento as condições para a adesão. Esta pesquisa tem como objetivo verificar quais são as preferências nas formas de adesão aos parcelamentos fiscais pelas companhias abertas brasileiras. Especificamente, os objetivos da pesquisa envolvem: (i) analisar as condições de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) por meio dos critérios de elegibilidade, cobertura, incentivos e duração e (ii) identificar as formas de adesão ao PERT com base nos perfis da dívida tributária das companhias. Ao todo, foram analisadas as condições de adesão de 166 companhias abertas brasileiras que aderiram ao programa. Para o entendimento das preferências nas formas de adesão, foram observados os tipos de tributos renegociados, os prazos obtidos no programa, os valores das dívidas e de entrada dos parcelamentos e os incentivos recebidos. Os resultados evidenciaram que as companhias se preparam estrategicamente para a regularização tributária. Os achados são relevantes para a compreensão dos impactos da adesão na situação econômica das companhias e as motivações para a adesão rumo à conformidade fiscal corporativa.

Palavras-chave: Anistia Fiscal. Regularização Tributária. PERT.

ABSTRACT

The purpose of the special tax regularization programs is to attract a greater number of adhesions from defaulting taxpayers, using the conditions for adherence as the main instrument. This research aims to verify which are the preferences in the forms of adherence to tax installments by Brazilian publicly-held companies. Specifically, research objectives involve: (i) analyzing the conditions for joining the Special Tax Regularization Program (PERT) through eligibility, coverage, incentives and duration criteria and (ii) identifying ways to join PERT based on in companies' tax debt profiles. In all, the membership conditions of 166 Brazilian publicly-held companies that joined the program were analyzed. In order to understand the preferences in the forms of adhesion, types of renegotiated taxes were observed, terms obtained in the program, amounts of debts and down payment of installments and incentives received. Results showed that companies are strategically preparing for tax regularization. Findings are relevant to understanding the impacts of adherence on the economic situation of companies and the motivations for adherence towards corporate tax compliance.

Keywords: Tax Amnesty; Tax regularization; PERT.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, desde 2000, são desenvolvidos programas de regularização de dívidas tributárias com o propósito de resolver as dívidas ativas e cobrar os débitos derivados de irregularidades fiscais dos contribuintes (PAES, 2012; SILVA; MACIEL, 2018). Estes programas foram implementados por meio da Lei Complementar nº 104 de 2001, que alterou o CTN (BRASIL, 2001). Inicialmente, os programas eram conhecidos como Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e, posteriormente, em 2017 surgiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) (BRASIL, 2017).

O parcelamento tributário está previsto no Artigo 151 do CTN, sendo dividido em dois tipos: o parcelamento convencional (também denominado de ordinário) e o parcelamento especial. O primeiro está contido na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo aquele disponível ao contribuinte em situação de normalidade institucional, ocorrendo em até 60 parcelas sem desconto (BRASIL, 2002). O parcelamento especial possui regras além daquelas previstas para o parcelamento convencional para situações que fogem da normalidade institucional, instituídos por atos legislativos (SILVA; MACIEL, 2018). Posto isso, no parcelamento especial são fixados limites de prazos para a sua adesão e critérios quanto às dívidas que podem ser parceladas, de acordo com os períodos de vencimento (RECEITA FEDERAL, 2017).

A finalidade dos programas especiais (foco desta pesquisa) é atrair maior quantidade de adesão dos contribuintes inadimplentes em comparação aos programas convencionais, utilizando como principal instrumento as negociações por meio de reduções de multas e juros (RECEITA FEDERAL, 2017). Ao todo foram instituídos mais de 30 tipos de programas especiais no Brasil, sendo oferecidos, em média, quatro programas a cada três anos. Destes, mais de 48 mil empresas participaram de pelo menos três programas (RECEITA FEDERAL, 2017).

Estudos abordam a relação dos parcelamentos fiscais com os níveis de conformidade fiscal, destacando-a como uma iniciativa de conformidade fiscal de valor relativamente baixo (FREITAS, 2007; DUNN; FARRAR; HAUSSEMAN, 2016; SAYIDAH; ASSAGAF, 2019; ALM; MALEZIEUX, 2020). Além da conformidade fiscal, encontram-se pesquisas de anistia fiscal que focam na sua administração pelo governo (ALM; MCKEE; BECK, 1990; ALM; BECK, 1991; BAYER; OBERHOFER; WINNER, 2015), tipos de indivíduos que participam (BAYER; OBERHOFER; WINNER, 2015), comparações entre países (HUDA; HERNOKO, 2017) e também os aspectos comportamentais dos contribuintes para o entendimento das características de tais programas (DUNN; FARRAR; HAUSSEMAN, 2016; PAPADOPOULOU; HRISTU-VARSAKELIS, 2019; ALM; MALEZIEUX, 2020; AYDIN; AKBELN, 2020).

No tocante às condições para adesão aos parcelamentos fiscais, de um lado pesquisas apresentam critérios gerais considerando a elegibilidade, cobertura, incentivos e duração (ALM, 1998), mas apontam a falta de critérios mais efetivos (ANDREONI, 1992; SOMAVILLHA; LOBATO, 2009). Por outro lado, estudos destacam que cada programa de anistia especial oferece condições diferentes para a adesão (RECEITA FEDERAL, 2017; SILVA; MACIEL, 2018). Neste contexto, têm-se pesquisas que analisam os benefícios concedidos pelos programas de anistia fiscal (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2017; ALBUQUERQUE; PEREIRA; CUNHA, 2018), que avaliam o perfil das dívidas tributárias dos contribuintes inadimplentes (MAGALHÃES; LOCATELLI, 2017; Senado Federal, 2018; PGFN, 2019) ou que consideram o perfil dos devedores a partir do porte e de diferentes setores da economia (WIZIACK; CARNEIRO, 2018; SANT'ANA, 2019).

Desse modo, diante das evidências apresentadas na literatura, existe um *gap* para o entendimento das preferências nas formas de adesão aos parcelamentos fiscais e o perfil tributário de quem adere aos programas. Entende-se nesta pesquisa como formas de adesão as condições oferecidas às companhias para a regularização tributária a partir dos critérios de elegibilidade, cobertura, incentivos e duração.

Diante disso, a presente pesquisa visa responder à seguinte questão: Quais são as preferências nas formas de adesão aos parcelamentos fiscais pelas companhias abertas? Logo, o objetivo geral deste estudo é verificar quais são as preferências nas formas de adesão aos parcelamentos fiscais pelas companhias abertas brasileiras. Especificamente, os objetivos da pesquisa envolvem: (i) analisar as condições de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) por meio dos critérios de elegibilidade, cobertura, incentivos e duração e (ii) identificar as formas de adesão ao PERT com base nos perfis da dívida tributária das companhias.

A compreensão das preferências nas formas de adesão aos parcelamentos fiscais é relevante uma vez que os benefícios tributários geram impactos financeiros, tanto para o ente que os outorga, quanto para os agentes econômicos que estão sendo beneficiados. Conforme a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 16, para o agente que está recebendo os benefícios, há uma melhoria da situação econômica por meio do aumento de receita, pela não obrigação de pagar uma dada receita ao ente concedente ou com a redução de despesa (desconto) das obrigações junto ao ente (IPC, 2020).

Nesse sentido, a anistia fiscal tem sido uma tentativa dos governos para conseguir aumentar as suas receitas no curto prazo (MORAUX; SILAGHI, 2014; GUOHUA; BINTORO, 2017; ALBUQUERQUE; PEREIRA; CUNHA, 2018). Esta estratégia de curto prazo pode ser também o foco das empresas que participam dos programas (ALBUQUERQUE; PEREIRA; CUNHA, 2018).

Para aderir aos programas de anistia fiscal, as corporações precisam atender a critérios específicos (ALM, 1998; SOMAVILLA; LOBATO, 2009). Contudo, mesmo com a relevância destacada na literatura, estudos nacionais e internacionais mostram a inexistência de critérios efetivos para adesão das empresas nesse tipo de programa. Logo, se o governo tem autoridade e poder para elaborar “contratos de empréstimo” mais rigorosos do que os credores privados, seria interessante aperfeiçoá-los com base nas formas de adesão (ANDREONI, 1992; SOMAVILLHA; LOBATO, 2009).

O problema é que os agentes tributários não controlam todos os parâmetros de aplicação dos acordos de dívidas tributárias, já que os contribuintes conhecem que tipo de regime, anistias ou acordos individuais que estão sujeitos (FRANZONI, 2000). Desse modo, de acordo com Alm e Beck (1991), Malik e Schwab (1991) e Brooks e Hwong (2006), os programas de regularização de dívidas tributárias também possuem custos econômicos, uma vez que os indivíduos consideram os incentivos fiscais para tomar suas decisões de anistia.

Diante do exposto, este estudo auxilia os gestores tributários na definição de critérios mais efetivos para a regularização tributária de empresas, pois ao se ter o entendimento das preferências nas formas de adesão pelas companhias, compreende-se seus impactos na situação econômica delas e as motivações para a conformidade fiscal corporativa. Teoricamente, esta pesquisa corrobora a *Pecking*

Order, reforçando os pressupostos para a adesão enquanto estratégia para as decisões de estrutura de capital das companhias.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Programas de Anistia Fiscal e os Critérios para Adesão

A anistia é um tipo de renúncia das receitas do governo para perdoar as dívidas das pessoas físicas e jurídicas, sendo largamente instituída em países desenvolvidos e em desenvolvimento (AYDIN; AKBELEN, 2020). No Brasil, a anistia fiscal é instituída por meio dos chamados programas de regularização de dívidas tributárias (BRASIL, 1990). De acordo com o artigo 150, § 6º da Constituição Federal de 1988, tais programas são outorgados por meio de lei específica, sendo concedidos em caráter geral ou limitado. Este último decorre de infrações específicas com determinado montante e com o cumprimento de certos requisitos (BRASIL, 1990).

Como critérios para avaliação dos programas, Alm (1998) e Ibrahim *et al.*, (2017) sustentam que antes de qualquer promulgação de anistia fiscal, as autoridades devem analisar o nível de conformidade fiscal e averiguar quais são os problemas com referência ao sistema fiscal do governo. Desse modo, a decisão para implementação dos programas de anistias fiscais leva em consideração os aspectos de elegibilidade, cobertura, incentivos e duração (ALM, 1998). A elegibilidade diz respeito ao contribuinte que poderá aderir aos programas, como a adesão de pessoas físicas e/ou jurídicas. Anistias internacionais, por exemplo, permitem a adesão de contribuintes com atrasos fiscais conhecidos e/ou crimes fiscais, enquanto outras anistias (como as brasileiras) não permitem (ALM, 1998; CTN, 2012). A cobertura envolve quais tributos serão incluídos na anistia.

Os incentivos se referem aos juros e penalidades que serão perdoados pelas autoridades fiscais, sendo comum a renúncia ou a redução de penalidades das dívidas tributárias não pagas pelos contribuintes, já que tais incentivos motivam o devedor a pagar os seus débitos (ALM, 1998; SCHWARCZ, 2011). Para Alm (1998), a duração de uma anistia pode ser desde dois meses até um ano, sendo, normalmente, uma oportunidade única para o contribuinte resolver a sua inadimplência (ALM, 1998; ALM; BECK, 1990). No entanto, muitas jurisdições, como os Estados Unidos, por exemplo, ofereceram perdões fiscais contínuos (SHEVLIN; THORNOCK; WILLIAMS, 2017).

Sendo assim, a anistia fiscal pode ter efeitos de curto e longo prazo sobre o nível de conformidade fiscal, pois os parcelamentos tributários são uma alternativa para que as empresas voltem a “estar em dia” com as obrigações fiscais (HAMILTON-HART; SCHULZE, 2016). A questão que surge é se as condições impostas para adesão das companhias estão, de fato, alinhadas com o seu perfil tributário.

2.2 Condições para Adesão aos Programas Especiais de Regularização Tributária no Brasil

O programa de regularização tributária mais antigo, datado de 2000, é o REFIS, que era destinado somente às pessoas jurídicas (PAES, 2014; RECEITA FEDERAL, 2017). O valor da parcela era calculado pela aplicação de um percentual da receita bruta mensal (variando de 0,3% a 1,5%), possibilitando que as empresas pagassem os seus tributos em até 60 parcelas mensais (FREITAS, 2007; RECEITA FEDERAL, 2017; SILVA; MACIEL, 2018). A correção dos débitos era por meio da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), cuja taxa era considerada inferior à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) (FREITAS, 2007). Ao todo houve a adesão de 129 mil empresas nesse programa (RECEITA FEDERAL, 2017).

Em seguida, foi aprovado o Parcelamento Especial (PAES) em 2003, que era tanto para as pessoas físicas, quanto jurídicas (PAES, 2014). Neste parcelamento foi estabelecido o prazo máximo de 180 meses para o pagamento das dívidas e o abatimento de 50% de multas, além de não ter a exigência

de ações judiciais e quebras de sigilo bancário como no primeiro REFIS (SILVA; MACIEL, 2018). Este programa também ficou conhecido como REFIS II e nele houve a adesão de 282 mil pessoas jurídicas (FREITAS, 2007; RECEITA FEDERAL, 2017). Em 2006, houve o Parcelamento Excepcional (PAEX) apenas para as empresas (com a adesão de 244.722 pessoas jurídicas), que consistiu em três tipos de parcelamentos: em seis, 120 e 130 parcelas e decréscimo de 50 a 80% de multas e 30% de juros de mora (PAES, 2014; RECEITA FEDERAL, 2017; SILVA; MACIEL, 2018).

Em 2009, surgiu o programa REFIS da Crise com 14 formas de pagamento das dívidas, tanto à vista, quanto a prazo e com a diminuição de 60% a 100% de multas e 25% a 45% de juros de mora (SILVA; MACIEL, 2018). Inicialmente o intuito deste programa era minimizar os efeitos da crise internacional de 2008. Destaca-se que o programa REFIS da Crise foi reaberto quatro vezes entre os anos de 2013 e 2014 e contou com a adesão de 717.761 empresas. A terceira reabertura do programa ficou conhecida como REFIS da Copa e, a última reabertura como REFIS das Eleições (PAES, 2014; FABER; SILVA, 2016; RECEITA FEDERAL, 2017; SILVA; MACIEL, 2018).

Em 04 de janeiro de 2017 houve a criação do Programa de Regularização Tributária (PRT) para regularização das dívidas tributárias vencidas até novembro de 2016. Neste programa, havia a possibilidade de as empresas pagarem as dívidas à vista com 20% em dinheiro e 80% com créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação do restante da dívida (RECEITA FEDERAL, 2017). A outra opção era pagar as dívidas em 96 prestações sem a utilização do prejuízo fiscal (RECEITA FEDERAL, 2017). Outras condições oferecidas envolviam um pagamento como “entrada” em dinheiro de 24% do débito e o restante dividido em 24 parcelas ou 120 parcelas ordenadas corrigidas pela SELIC (RECEITA FEDERAL, 2017). Esse programa registrou a adesão de 69.697 empresas (Receita Federal, 2017).

Dentre os programas especiais de regularização de dívidas tributárias tem-se o denominado PERT, que possui características peculiares para a adesão das corporações. O PERT foi estabelecido por meio da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e, posteriormente, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017). Tal programa foi reaberto três vezes no mesmo exercício financeiro e houve a adesão de 443 mil pessoas jurídicas, que possuíam dívidas vencidas até abril de 2017 (RECEITA FEDERAL, 2017; SILVA; MACIEL, 2018). De acordo com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do programa foram renunciados R\$ 38,5 bilhões, em 2017, com a realização automática da consolidação dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, podendo ser aderido somente nos prazos atribuídos pelo governo (PGFN, 2018).

Há diferentes tipos de PERT. Para as pessoas jurídicas, duas modalidades comuns eram o PERT do INSS e o PERT-SN para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional. Destaca-se ainda que o PERT permitia a quitação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), envolvendo os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Esses débitos se referem àqueles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) até o momento de adesão ao programa pela empresa (PGFN, 2018). Cabe ressaltar que a presente pesquisa tem como objeto de análise o PERT previdenciário e dos demais débitos com a PGFN.

Diante dos programas supracitados, o Ministério da Fazenda, em 2017, realizou um estudo para avaliar o impacto dos parcelamentos especiais que foram concedidos naqueles últimos 16 anos. O levantamento mostrou que os parcelamentos fiscais apresentaram reduções nos valores das multas e juros frente aos débitos com a União, além de prazos longos para os pagamentos. Nos programas mais recentes, havia a possibilidade de quitar a dívida com créditos de prejuízos fiscais e/ou base de cálculo negativa da CSLL (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2017). Porém, os resultados evidenciaram que os programas não alcançaram os propósitos almejados de aumentar a arrecadação (com queda do passivo tributário) e nem de gerar conformidade fiscal dos devedores (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2017).

Posteriormente, Albuquerque, Pereira e Cunha (2018) analisaram as empresas com maiores dívidas com a Receita Federal, examinando o montante do benefício tributário e o valor da prestação única e/ou dos montantes parcelados. Os autores encontraram que, no período de 2010 a 2013, por exemplo, os parcelamentos tributários possibilitaram novas renegociações de prazos para pagamento das dívidas, sendo que em troca, dever-se-ia ter o pagamento do principal ou o parcelamento no ano de adesão ao programa (ALBUQUERQUE; PEREIRA; CUNHA, 2018).

A partir das análises dos programas já instituídos, observa-se que eles apresentam características e requisitos diferentes, especialmente nos descontos de multas e juros e nas condições de valores parcelados, obtendo, conseqüentemente, resultados diferentes. Paes (2012) destaca que os descontos oferecidos nos programas afetam a disposição do contribuinte em pagar os tributos. Sendo assim, o autor apresenta que as taxas de juros e a quantidade de parcelas diminuí, de forma significativa, a disposição espontânea de pagamento dos contribuintes devedores, mas cujos efeitos são menores para os contribuintes com disposição média a alta de pagar as suas dívidas (PAES, 2012).

Em suma, nota-se que os programas especiais de regularização de dívidas tributárias foram planejados para cobrir todos os tipos de contribuintes (como contribuintes grandes e pequenos e contribuintes públicos e privados) ou diferentes tipos de tributos (como imposto de renda e contribuições previdenciárias). Assim, os atributos que diferenciam os programas de regularização de dívidas tributárias (anistias fiscais) é o que é perdoado, ou seja, os percentuais de juros e multas e as responsabilidades fiscais.

2.3 Perfil das Dívidas Tributárias

Os programas de anistia fiscal levam em consideração as dívidas tributárias e não tributárias. A Dívida Ativa Tributária se refere ao crédito da Fazenda Nacional relacionado à obrigação legal atrelada aos tributos e suas multas e adicionais; enquanto a Dívida Ativa não Tributária está associada aos demais créditos da Fazenda Pública, como empréstimos compulsórios, indenizações e multas de trânsito (BRASIL, 2017). Uma das diferenças entre as dívidas tributárias e não tributárias nos programas é que as últimas incluem multas de natureza administrativa, trabalhista e penal, multas por descumprimento de obrigações acessórias e créditos de garantias contratuais ou atrelados ao poder de polícia (BRASIL, 2017).

Os débitos tributários nas empresas são divididos em dois grupos: empresas que estão em situação irregular e as empresas regulares, cujas dívidas estão em negociação, parceladas, garantidas ou suspensas por decisão judicial (RECEITA FEDERAL, 2017). A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ainda traz que todas as parcelas das dívidas consolidadas no parcelamento precisam ser pagas para que o contribuinte possa continuar participando do parcelamento especial das dívidas. Assim, a inadimplência por mais de três meses consecutivos ou seis meses alternados leva à exclusão da pessoa jurídica do programa (BRASIL, 2017).

Como gerenciamento das dívidas tributárias, a PGFN divide-as em dois tipos: dívidas previdenciárias e demais débitos tributários. No tocante à dívida com a previdência, conforme relatório da PGFN em 2017, as empresas privadas possuem débitos de R\$450 bilhões com o INSS, sendo que apenas R\$175 bilhões são dívidas recuperáveis (SENADO FEDERAL, 2018). De acordo com o levantamento apresentado, os débitos estão relacionados à falta de repasse de contribuições previdenciárias dos empregados (SENADO FEDERAL, 2018).

A categoria de demais débitos tributários envolve contribuições sociais como PIS, COFINS e CSLL. Em 2017, 30% de todas as dívidas com a União, de um total de cerca de R\$1,8 trilhão, eram referentes ao PIS e COFINS (RECEITA FEDERAL, 2017). A principal justificativa para este percentual é de que as dívidas estão associadas às contestações jurídicas sobre a incidência de tributos considerados indevidos (MAGALHÃES; LOCATELLI, 2017). A Tabela 1 apresenta a arrecadação do PERT nos períodos de 2017 a 2019, conforme os tipos de dívidas tributárias.

Tabela 1- Arrecadação do PERT/PRT/Parcelamentos da Dívida Ativa (a preços correntes e em R\$ milhões)

Tipo de dívida	Arrecadação			Diferenças			
	Jan-Dez/19 [A]	Jan-Dez/18 [B]	Jan-Dez/17 [C]	[A] – [B]	[A/B] %	[B] – [C]	[B/C] %
Previdência	343	1.292	2.338	(949)	(73,45)	(1.046)	(44,74)
Demais	10.393	19.108	23.754	(8.715)	(45,61)	(4.646)	(19,56)
Total	10.736	20.400	26.092	(9.664)	(47,37)	(5.692)	(21,82)

Fonte: Adaptado de Receita Federal (2018; 2019).

Período: Janeiro a Dezembro – 2019/2018 e 2018/2017

Conforme a Tabela 1 se verifica que a maior parte das dívidas arrecadadas no PERT está relacionada às demais dívidas tributárias. No entanto, de acordo com o Relatório da Análise da Arrecadação das Receitas Federais, as demais dívidas tributárias vêm apresentando uma diminuição gradual na arrecadação desde o início do programa de 2017 até 2019.

No Brasil, o Ministério da Fazenda apresenta uma lista dos 500 maiores contribuintes que possuem dívidas tributárias, envolvendo tanto empresas, quanto pessoas físicas, que estão ou já estiveram inscritas na DAU. No ano de 2019, por exemplo, R\$639,10 bilhões era o total representado por esta lista. Bancos, mineradoras e energia elétrica são as atividades que mais devem tributos para a União, sendo que 1% dos devedores concentra um quinto dos valores devidos. A Petrobras lidera o *ranking* com R\$41,75 bilhões de dívidas; em seguida a Vale com R\$40,70 bilhões e em terceiro lugar a Carital Brasil (antiga Parmalat) com R\$28,75 bilhões. Em 2019, cerca de R\$408 bilhões das dívidas totais contidas na DAU estavam em situação irregular sem pagamento ou em renegociação (SANT'ANA, 2019).

Ainda quanto ao perfil dos contribuintes que aderem aos parcelamentos fiscais, um levantamento realizado pela PGFN, em 2017, revela que 64,5% das dívidas das empresas são de responsabilidade das grandes corporações, sendo que 69% daquelas devedoras que aderiram aos programas de regularização de dívidas tributárias faturaram mais de R\$150 milhões por ano (JASPER, 2017). Dados mais recentes revelam que 0,6% das empresas devedoras e ativas são responsáveis por 70% do total de débitos, ocorrendo assim, uma concentração das dívidas tributárias nos denominados “grandes devedores” (PGFN, 2019).

Além do porte dos contribuintes devedores, Wiziack e Carneiro (2018) trazem a análise das características setoriais. Bancos e empresas que fabricam bebidas tiveram os maiores descontos oferecidos nos programas do REFIS, sendo que os bancos, geralmente, pagam em duas parcelas as suas dívidas (WIZIACK; CARNEIRO, 2018). Os autores também destacam que as maiores dívidas inscritas nos parcelamentos são das empresas do setor de Petróleo e Gás, conforme evidenciado pela Tabela 2.

Tabela 2- Maiores parcelamentos tributários do REFIS (em milhões de R\$)

Empresa	Setor	Valor Refinanciado
Petrobras	Petróleo e Gás	3.608,00
JBS	Alimentício	2.145,00
Marfrig	Alimentício	691,50
Docas do Rio de Janeiro	Logística	415,40
Amazonas Indústria de Comércio	Calçados	310,30
Alimentos Zaeli	Alimentício	251,60
BRF	Alimentício	233,00
Bebidas Tatzuzinho	Bebidas	218,80
Renault	Automobilístico	214,80
Usinas Itamarati	Sucroalcooleiro	196,80

Fonte: Adaptado de Wiziack e Carneiro (2018).

De acordo com a Tabela 2 nota-se que 50% das companhias que possuem os maiores valores refinanciados são do setor de alimentos e bebidas. Outra segmentação para o perfil dos contribuintes devedores é quanto ao tamanho e idade da dívida. A Tabela 3 apresenta a descrição deste perfil.

Tabela 3 – Pedidos de parcelamentos e dívidas de contribuintes contumazes

Quantidade de Parcelamentos Especiais	Quantidade de CNPJ	Total Geral de Débitos (em bilhões R\$)	Contribuintes Diferenciados	Dívidas dos Contribuintes Diferenciados (em bilhões R\$)	Participação da dívida dos Contribuintes Diferenciados
3	38.967	118,74	1.448	87,91	74,04%
4	8.400	33,21	493	15,38	46,31%
5	815	8,33	82	6,67	80,07%
Total	48.182	160,28	2.023	109,96	68,61%

Fonte: Receita Federal (2017).

A recorrência de adesão das companhias (evidenciada na Tabela 3 pela quantidade de parcelamentos) demonstra o problema dos programas com os denominados contribuintes contumazes, cujas dívidas somam mais de R\$109 bilhões e estão representadas pelas corporações com faturamento acima de R\$150 milhões. Estas organizações são denominadas de contribuintes diferenciados (RECEITA FEDERAL, 2017).

Conforme a Tabela 3 observa-se que os contribuintes diferenciados, que correspondem a 4,2% do total de contribuintes que estão nos parcelamentos especiais, representam 68,61% da dívida total. Contudo, na visão de Marcos Cintra, Secretário da Receita Federal em 2019, a maior parte dos devedores de tributos não são as empresas contumazes (GONDIM, 2019).

As análises dos perfis dos contribuintes e suas dívidas são efetuadas por meio do acompanhamento econômico-tributário da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme descrito na Portaria RFB 641/2015. A RFB busca verificar as oscilações mais importantes na arrecadação por tipo de contribuinte e por tipo de tributo, além de averiguar o comportamento da arrecadação dos contribuintes do tipo diferenciado e efetuar comparações do perfil de arrecadação dos contribuintes (RECEITA FEDERAL, 2017).

As portarias da RFB estabelecem critérios específicos para a classificação dos contribuintes como diferenciados, levando em consideração o risco de inadimplência associado ao contribuinte, bem como o seu histórico tributário. Assim, pode haver empresas que possuam elevado patrimônio e faturamento, mas que não são classificadas como “bons pagadores” (RECEITA FEDERAL, 2017).

Desse modo, nota-se a importância do conhecimento do perfil da dívida tributária e as preferências para adesão aos parcelamentos, cabendo maiores entendimentos sobre tais aspectos nas discussões das estratégias corporativas e da efetividade dos critérios de adesão para as políticas tributárias.

3 METODOLOGIA

Quanto à abordagem do problema, este estudo é de natureza qualitativa, pois os dados envolvem análises documentais das condições de adesão de cada companhia ao PERT. Quanto aos objetivos pode ser classificado como descritivo, uma vez que esta pesquisa teve como propósito verificar quais são as preferências nas formas de adesão aos parcelamentos fiscais pelas companhias abertas brasileiras.

Esta pesquisa centrou-se em todas as companhias abertas brasileiras que renegociaram dívidas tributárias no PERT no ano de 2017, apresentando como base a criação do programa neste período. A coleta de dados foi baseada em dados secundários a partir do relatório com informações das empresas

que renegociaram dívidas tributárias no PERT. Este relatório foi obtido na PGFN, por meio das disposições da Lei nº 104, de 10 de janeiro de 2001 e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011), diante de tais informações serem públicas por estarem relacionadas à dívida com a União.

A PGFN disponibilizou dois relatórios: um com as empresas que renegociaram dívidas previdenciárias e outro referente às empresas que renegociaram dívidas não previdenciárias. Os relatórios possuíam 2.407 e 4.767 páginas, respectivamente. Logo, como filtro de busca para as companhias abertas utilizou-se os seguintes termos: S/A, S.A, S A, SA, uma vez que não existia um padrão na descrição das companhias nos relatórios coletados. Além disso, o documento possuía outros tipos de empresas e pessoas físicas. Posteriormente, um novo filtro de busca foi aplicado com a palavra “Companhia” e “Cia”, pois a legislação permite que a razão social das companhias abertas seja escrita também com esta grafia no início ou no meio do nome.

As dívidas previdenciárias foram renegociadas por 37.072 empresas. Dessas, 1.423 eram do tipo Sociedade Anônima (S/A), sendo 50 companhias abertas. As dívidas tributárias não previdenciárias foram renegociadas por 59.270 empresas. Desse total, 3.304 empresas eram S/A, sendo 156 companhias abertas.

As companhias de pequeno porte e as S/A fechadas não puderam ser analisadas na presente pesquisa devido à carência de informações. Cabe ressaltar que por mais que a maior parte das empresas que adiram aos parcelamentos fiscais se enquadrem como pequenas e médias empresas, quando se considera o volume de recursos arrecadados, há uma maior concentração de S/A.

Sendo assim, como critério de seleção da amostra foram consideradas as companhias abertas, listadas na B3, tendo em vista a disponibilidade de dados e o acesso às informações tributárias das empresas. A Tabela 4 apresenta uma síntese da composição da amostra da presente pesquisa.

Tabela 4 – Composição da amostra

Descrição	Quantidade
Companhias Abertas – PERT Previdência	50
Companhias Abertas – PERT Demais Débitos	156
(-) Companhias Abertas – Ambos PERT	40
(=) Amostra Final	166

Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme evidenciado na Tabela 4, a amostra da pesquisa é composta por 166 companhias abertas brasileiras que aderiram ao PERT. Cabe destacar que 40 empresas renegociaram tanto dívidas previdenciárias, quanto não previdenciárias e, portanto, para evitar a duplicidade, essas foram consideradas uma única vez para a composição da amostra.

Para o entendimento das preferências nas formas de adesão foram consideradas as características tributárias das empresas analisadas, em que foram observados os seguintes aspectos: tipos de tributos renegociados, prazos obtidos no programa, valores das dívidas e de entrada dos parcelamentos e os incentivos recebidos, com base nos critérios da adesão de Alm (1998). As informações tributárias das companhias foram coletadas em formulários de referência e notas explicativas, em suas respectivas datas de publicação na B3.

Para a análise do perfil de dívida tributária foram realizadas análises complementares em duas fontes de dados: Dívida Ativa da União (DAU) e o sítio “Regularize” da PGFN. As informações da Dívida Ativa foram obtidas por intermédio do sítio da lista de devedores da PGFN, utilizando-se como palavras-chaves a natureza da dívida “Previdenciária” e “Demais débitos tributários”.

Ademais, foram consideradas as análises também dos *rankings* apresentados pela PGFN dos 500 maiores devedores de tributos da União em 2015 e 2019. Através dessa informação, obteve-se os valores totais das dívidas e a situação de cada companhia frente à RFB, que pode ser: regular ou

irregular. Os débitos irregulares tratam daqueles que ainda não foram regularizados, enquanto os débitos regulares são dos contribuintes que estão pagando a dívida, renegociando ou quando a dívida está suspensa por decisão judicial ou amparada por benefício fiscal. Por fim, para as análises dos dados foi empregada a análise de conteúdo.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Esta seção tem por objetivo apresentar os resultados da pesquisa. Primeiramente são expostas as características do programa analisado. Em seguida, são expostas as características das dívidas tributárias das empresas analisadas.

4.1 As Condições de Adesão ao PERT

No PERT 2017, as dívidas podiam ser liquidadas por meio de pagamento em espécie (no mínimo 5% do valor da dívida concretizada) e em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas. O restante deveria ser liquidado integralmente, em parcela única; parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas; ou parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas. Para todas essas formas de liquidação existia um percentual de redução de juros e multas, conforme as seguintes situações: descontos de 90% de juros e 50% de multa (para pagamento à vista); desconto de 80% de juros e 40% de multa (para pagamento em até 145 parcelas) e desconto de 50% de juros e 25% de multa (para pagamento em até 175 parcelas).

Quanto à elegibilidade, o PERT estabelece que a dívida a ser negociada seja vencida até certa data limite, geralmente em períodos anteriores ou até meses próximos ao de abertura do programa. Os prazos para aderir não eram diferentes conforme o tipo de tributo, seja ele de natureza previdenciária ou não previdenciária. Sendo que para aderir ao parcelamento das dívidas não tributárias, o contribuinte deveria “estar em dia” com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A exclusão automática das empresas no programa ocorria na falta de pagamento de três parcelas, em caso de falência ou tentativa de fraude no cumprimento do parcelamento. Os critérios apontam também que empresas que estivessem em recuperação judicial poderiam fazer parte do programa, mas com falência decretada não era permitido. Uma das exigências para participar do programa era que as ações judiciais dos débitos pelos contribuintes fossem renunciadas e com as devidas comprovações da desistência. A forma de aderir ao programa era por meio de requerimento efetuado no próprio sítio da Receita Federal. Para dívidas acima de R\$15 milhões eram exigidos um seguro-garantia judicial ou uma carta de fiança.

Acerca da cobertura, o PERT oferecia a possibilidade de parcelamento de dívidas de natureza tributária ou não tributária, sendo que o valor da parcela para pessoa jurídica era de no mínimo R\$1.000 para as dívidas não tributárias, com exceção para o Micro Empreendedor Individual (MEI), cujas parcelas podiam ser de no mínimo R\$ 300 (estabelecido pelo Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN)). Existiam percentuais mínimos de taxas de juros a serem aplicados sobre o valor consolidado da dívida sendo: da 1ª a 12ª prestação 0,5%; da 13ª a 24ª parcelas 0,6%; da 25ª a 36ª prestações 0,7% e a partir da 37ª parcela aplicava-se o percentual conforme o saldo remanescente da dívida em até 84 parcelas.

No que se refere aos incentivos foram oferecidas condições especiais para a dívida igual ou inferior a R\$15 milhões, exigindo, por exemplo, uma menor entrada para os parcelamentos e a utilização de créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, cujos aspectos não eram permitidos para dívidas maiores. Tais créditos podem ser tanto do contribuinte, quanto de terceiros, assim como de empresas controladas e coligadas. Este crédito denota a tendência do

programa em favorecer as empresas que optam pelo regime de tributação do Lucro Real, que é caracterizado pela compensação de tais créditos.

O programa também ofereceu descontos para as parcelas do INSS ou Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) descontados dos funcionários e não recolhidos, bem como para os tributos não recolhidos no sistema de substituição tributária. Por último, o PERT considerava os débitos de até R\$20 mil como sendo de baixo valor, não necessitando de quaisquer formas de incentivos.

O programa permitiu diversas possibilidades de entradas e prestações. Na modalidade de pagamento à vista exigia-se, no mínimo, 20% da dívida consolidada como entrada, podendo essa ser parcelada em até 5 (cinco) parcelas no próprio exercício financeiro da adesão. Enquanto que nas demais modalidades, as parcelas eram divididas em pelo menos 100 vezes e com a possibilidade de serem abatidas por créditos fiscais. Existiam condições diferenciadas para a entrada se a dívida fosse tributária ou não tributária. Assim, se ela fosse não tributária, demandava como entrada 40% da dívida consolidada, quando a forma de pagamento era duas parcelas. Na segunda prestação, oferecia-se uma redução de 90% de juros e multa de mora. O fato é que quem parcelava em menores quantidades detinha maiores descontos, uma vez que o valor das prestações era progressivo. Além disso, os juros levavam em consideração o efeito do dinheiro ao longo do tempo, utilizando como principal indexador a SELIC.

Os incentivos variam, principalmente a respeito dos descontos de multas e juros. Nota-se que os programas possibilitavam uma espécie de gerenciamento das dívidas, uma vez que as empresas podiam escolher quanto das suas dívidas seriam renegociadas, não sendo obrigadas a terem que negociar todas as dívidas que constavam na DAU.

Por último, acerca dos prazos, os primeiros programas de parcelamentos fiscais não se atentaram com prazos, cuja preocupação começa em 2003. Apesar de no PERT constar que as dívidas de um programa não poderiam ser negociadas em programas especiais subsequentes, são apresentadas, na próxima seção, evidências de contribuintes que migraram de vários programas, mesmo apresentando o risco de perder os benefícios obtidos e ter a sua dívida atualizada.

O Quadro 1 apresenta uma síntese das características principais do PERT a partir dos critérios de Alm (1998) quanto à elegibilidade, cobertura, incentivos e prazos. Conforme o Quadro 1, nota-se que, da mesma forma que os demais programas de anistia fiscal, o PERT não perdoa o valor principal da dívida, apenas reduz juros e multas e oferece condições para o parcelamento dos valores, sendo que o prazo máximo encontrado para os parcelamentos envolve 175 parcelas. Além disso, não existe nenhum critério específico para as condições econômico-financeiras de quem adere ao programa.

Quadro 1 – Características principais do PERT

Atributo	Características
<i>Prazos e condições de pagamento</i>	Prazo máximo de até 15 anos com 175 parcelas, cujos valores são reajustados monetariamente pela SELIC.
<i>Condições excludentes</i>	São motivos de exclusão do programa: inadimplência por três meses consecutivos, caso de falência ou tentativa de fraude.
<i>Cobertura</i>	Dívidas previdenciárias e não previdenciárias com valores específicos de entradas e condições conforme as atividades e editais.
<i>Incentivos</i>	Redução de multas e juros com percentuais fixos dependendo da modalidade da adesão, bem como o aproveitamento de créditos fiscais para abater o saldo remanescente das dívidas.
<i>Critérios de elegibilidade</i>	Podem aderir pessoas físicas e jurídicas que não estejam com dívidas com o FGTS, exigindo-se uma garantia para dívidas acima de R\$ 15 milhões.

Fonte: Elaboração Própria.

Tal achado reforça as recomendações apresentadas pela própria PGFN no seu último relatório sobre o endividamento com a União e o FGTS em 2019, em que se recomenda que a concessão de

benefícios fiscais a empresas considere o impacto no mercado, uma vez que os ganhos econômicos inapropriados, obtidos pelas companhias poderiam trazer desequilíbrios no mercado concorrencial (PGFN, 2019). Assim, os programas sem critérios efetivos podem levar a formação de uma cultura de inadimplência frente às empresas que “pagam em dia” seus tributos.

4.2 Características das Dívidas Tributárias

Esta seção apresenta a descrição das dívidas tributárias das companhias e suas respectivas características a partir das análises efetuadas em notas explicativas. Destaca-se também neste tópico, o processo de análise da DAU e os *rankings* dispostos pela PGFN, visto que após a adesão ao PERT, têm-se empresas que ainda apresentam dívidas ativas na União.

As informações acerca das características das dívidas tributárias das empresas que aderiram ao PERT envolvem: os incentivos recebidos na adesão, os prazos concedidos pelo programa, os valores de entrada e da dívida após os descontos recebidos, bem como o tipo de tributo renegociado. Essas informações são apresentadas na Tabela 5.

Tabela 5 – Informações tributárias das empresas que aderiram ao PERT

Atributo	Descrição				
Incentivos Recebidos	<i>Utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL</i>	<i>Parcelamento da entrada</i>	<i>Redução de multas e juros</i>	<i>Não informado</i>	
	63 (37,95%)	14 (8,43%)	24 (14,46%)	65 (39,16%)	
Prazos	<i>Menos de 15 parcelas</i>	<i>De 15 a 60 parcelas</i>	<i>De 60 a 145 parcelas</i>	<i>Acima de 145 parcelas</i>	<i>Não informado</i>
	17 (10,24%)	6 (3,61%)	16 (9,64%)	1 (0,60%)	126 (75,91%)
Valores de Entrada	<i>Até 5% da dívida</i>	<i>De 5 a 10% da dívida</i>	<i>De 10 a 20% da dívida</i>	<i>De 20 a 40% da dívida</i>	<i>Não informado</i>
	10 (6,02%)	6 (3,61%)	19 (11,45%)	3 (1,81%)	128 (77,11%)
Valor da Dívida	<i>Menos de 10 milhões</i>	<i>De 10 a 50 milhões</i>	<i>De 50 a 150 milhões</i>	<i>Mais de 150 milhões</i>	<i>Não informado</i>
	20 (12,05%)	32 (19,28%)	14 (8,43%)	6 (3,61%)	94 (56,33%)
Tributos Renegociados	<i>PIS e COFINS</i>	<i>IR e CSLL</i>	<i>INSS</i>	<i>Outros</i>	<i>Não informado</i>
	31 (18,67%)	32 (19,28%)	15 (9,04%)	14 (8,43%)	74 (44,58%)

Fonte: Elaboração Própria.

Nota: entre parênteses consta o percentual das empresas frente ao total da amostra de 140 companhias.

De acordo com a Tabela 5, o valor de entrada dos parcelamentos das empresas que aderiram ao PERT, geralmente, equivale a cerca de 10% a 20% do valor da dívida, cuja mediana representa R\$4,91 milhões. Há uma dispersão nos percentuais de entrada após os descontos, que variam de 5% a 40% do valor nominal da dívida. Porém, uma parcela das empresas que aderiu ao programa efetuou o pagamento inicialmente de apenas 5% da dívida, por serem débitos inferiores a R\$15 milhões. Conforme a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, débitos inferiores a esse valor tiveram uma redução de 7,5% para 5% no valor das entradas dos parcelamentos. Já parcela significativa das companhias com dívidas acima de R\$15 milhões efetuaram o pagamento de 20% das dívidas como entrada e o pagamento à vista das dívidas.

Destacam-se ainda os descontos para a adesão das companhias que envolveram, principalmente, a utilização dos prejuízos fiscais (com até 80% da dívida), redução de 80% de juros e 40% de multas e o parcelamento da entrada em até cinco vezes. Conforme já destacado, o PERT possibilita que as companhias liquidem parcela das dívidas com créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

Assim, 37,95% das companhias realizaram uma entrada no pagamento dos débitos e utilizaram tais créditos para abater o saldo remanescente da dívida. Empresas como a Manufatura de Brinquedos Estrela conseguiram até 5% do total da dívida como descontos para adesão ao programa; enquanto companhias como a Metalgráfica Iguaçu possuíam previsão de utilizar os créditos dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda para abater as parcelas do programa até 2025.

Apesar de Wiziack e Carneiro (2018) destacarem os maiores ganhos econômicos do REFIS para bancos e empresas do setor de consumo não cíclico, os resultados, a partir da análise do PERT, sugerem que outros setores também possuem ganhos consideráveis. Sendo assim, indica-se a existência de diferenças entre as formas de preferências para adesão conforme os programas de renegociação de dívidas tributárias que podem levar às diferenças nos desempenhos econômicos setoriais.

Cabe citar o caso da companhia DTCOM que, em notas explicativas, apontou a busca por recursos financeiros para fortalecer o seu fluxo de caixa para aderir ao programa em 2017. De igual forma, a empresa Triunfo destaca por meio da adesão ao programa que: “(...) será possível preservar o seu caixa e de suas controladas, fazendo frente aos investimentos demandados pelos projetos que possui em seu portfólio, o pagamento de fornecedores e ao compromisso que mantém com seus profissionais” (TRIUNFO, 2017, p. 13).

Em análise à parte, viu-se que R\$27,11 milhões é a mediana das dívidas renegociadas pelas empresas por meio do PERT após os descontos recebidos, sendo a maior parcela delas associadas à renegociação de PIS e COFINS e IRPJ e CSLL. Esses achados corroboram com estudos realizados pela Receita Federal (2017) e Magalhães e Locatelli (2017) para os tributos mais renegociados através dos programas de regularização de dívidas tributárias. Além disso, 8,57% das companhias renegociaram outros tributos, tais como: IPI, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto de Importação (II), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), taxas e tributos setoriais.

Como ganhos provenientes da adesão, a Eletro Aço Altona, informou, em notas explicativas, que as garantias dadas pelas dívidas no PERT, por meio dos seus Ativos Imobilizados, foram menores do que em outros programas, ou seja, o PERT ofereceu melhores benefícios financeiros aos seus optantes. Da mesma forma, organizações (como as companhias Battistella, Haga e JBS) informaram que antes da adesão ao programa fizeram uma análise minuciosa da sua viabilidade, indicando como vantagens a utilização de créditos fiscais, condições mais flexíveis e benéficas para as empresas, descontos e reduções de multas e juros, maior prazo para pagamento da dívida e o custo da ação judicial, tanto em termos financeiros, quanto para com o tempo de discussão processual dos tributos.

Nesse sentido, relatos nas notas explicativas das companhias apresentam outros ganhos percebidos pelas organizações para a adesão aos parcelamentos: a diminuição com custos de litígios tributários e a obtenção da certidão negativa de débitos. A Companhia de Seguros Aliança da Bahia e o banco BTG Pactual aderiram com vistas a encerrarem as discussões tributárias. A companhia Paranapanema, por exemplo, optou pela adesão ao PERT porque: “(...) apesar da expectativa de perda ser considerada possível, o débito de CSLL teve sua discussão parcialmente encerrada na esfera administrativa, o que impedia a Companhia de obter Certidão de Regularidade Fiscal” (PARANAPANEMA, p. 43, 2017). Diante disso, os achados desta pesquisa corroboram com os motivos para a adesão voltados para a análise das contingências tributárias, conforme apresentadas por pesquisas, como de Magalhães e Locatelli (2017).

Quanto aos prazos, a maior parte das empresas que divulgou a informação preferiu o parcelamento em menos de 15 parcelas mensais e a primeira acontecendo no ano de adesão. Ademais, observa-se que no setor bancário, a maioria das companhias preferiu o pagamento à vista, o que corrobora com Wiziack e Carneiro (2018) para o fato de os bancos liquidarem as suas dívidas em menor prazo.

Destarte, 43,37% dos casos analisados possuíam parcelas também referentes ao pagamento de tributos renegociados em outros programas de regularização tributária, inclusive no programa

convencional de parcelamento em 60 meses. Cabe destacar a ocorrência de companhias como a Casan (empresa de economia mista do setor de Utilidade Pública), a Mundial e a Wetzol que aderiram ao primeiro REFIS e possuem parcelamentos ainda vigentes, mas que foram sendo migrados para outros programas; bem como empresas (como a Marfrig) que vem migrando a cada programa de regularização tributária e renegociando sempre os mesmos tributos. Além do mais, ressalta-se a realidade de empresas (como a Eucatex) que possuem projeções de pagamentos para o REFIS da Copa (que ocorreu em 2014) até 2029; ou ainda organizações (como a Lupatech) que aderiram ao mesmo programa de parcelamento fiscal dois anos seguidos (especificamente ao PERT de 2017 e 2018).

Posteriormente, ao se analisar as informações das dívidas das empresas que ainda constam na dívida ativa (Tabela 6), encontrou-se que, em 2019, a maior parcela das empresas que aderiram ao PERT não possuía dívidas ativas com a União. Para aquelas que ainda possuíam dívidas na DAU, mais de R\$171 milhões tratam de dívidas previdenciárias e não previdenciárias devidas pelas companhias e que não foram renegociadas ou não pagas efetivamente. A maior representatividade recai para os demais débitos tributários que somam 75,17% das dívidas das companhias.

Tabela 6 – Média das Dívidas Ativas da União (em mil R\$)

	Com Dívidas na DAU		Sem Dívidas na DAU
Aderiram	25 (15,06%)		141 (84,94%)
	Previdenciária	Demais Débitos Tributários	
	R\$ 42.806,86	R\$ 129.626,44	
	Com Dívidas na DAU		Sem Dívidas na DAU
Não Aderiram	30 (13,51%)		192 (86,49%)
	Previdenciária	Demais Débitos Tributários	
	R\$ 90.358,90	R\$ 269.987,27	

Fonte: Elaboração Própria.

Nota: Dados do sítio Regularize da PGFN (2020). Entre parênteses consta o percentual das empresas frente ao total da amostra de 166 e 222 companhias, respectivamente.

Conforme a lista divulgada pela PGFN, pode-se verificar que 12 companhias que aderiram ao PERT decaíram nas posições do *ranking* da PGFN das empresas mais devedoras do país em 2019 frente a 2015. Todavia, a partir de análises extras averiguou-se que cinco empresas elevaram as suas posições no *ranking* das maiores dívidas ativas após a adesão ao PERT, três corporações mantiveram as suas posições no *ranking*, oito companhias que não compunham o *ranking* antes da adesão passaram a constar na lista das 500 maiores devedoras do país após a adesão e três organizações deixaram de fazer parte da lista após a adesão ao programa. Tais interpretações indicam que as companhias tendem a aumentar as dívidas reconhecidas com a União após a adesão.

Quando se compara com os dados das empresas que não aderiram ao PERT (Tabela 6) encontra-se que 13,51% delas possuem dívidas ativas na União. Porém, a quantidade é mais do que o dobro das dívidas tributárias das empresas que aderiram ao programa, somando aproximadamente, R\$360,4 milhões de dívidas previdenciárias e não previdenciárias (somatório de R\$269.987,27 e R\$90.358,90), com maior representatividade também para as dívidas não previdenciárias.

Dessa forma, os achados indicam que a maior parcela das dívidas inscritas na DAU, ainda são de companhias que não aderiram aos parcelamentos fiscais, corroborando com Alm (1998) quanto ao fato de que os contribuintes que devem os maiores montantes de tributos não aderirem necessariamente aos programas de regularização de dívidas tributárias. Além dos aspectos elucidados, 10 empresas que não aderiram ao PERT decaíram no *ranking* de classificação da PGFN das 500 mais devedoras do país, sete companhias passaram a fazer parte do *ranking* em 2019, uma empresa manteve a classificação, três subiram no *ranking* e quatro passaram a não constar na lista dos maiores devedores da União.

Desse modo, diante do perfil semelhante entre as companhias que aderiram e não aderiram ao programa, nota-se que a adesão aos programas de regularização de dívidas tributárias parece não contribuir para o aumento do nível de conformidade fiscal, visto que tanto as empresas devedoras da União que aderiram ao PERT, quanto as que não aderiram ainda possuem cerca de 30% das suas dívidas em situação irregular.

Destarte, viu-se que as empresas que aderiram ao PERT buscaram a adesão por uma estratégia financeira, obtendo consideráveis ganhos econômicos, notadamente pelos descontos obtidos como forma de incentivos. Desse modo, os achados do estudo corroboram com a visão dos programas de regularização de dívidas tributárias como uma grande estratégia para as corporações, o que de acordo com a Sayidah e Assagaf (2019) e Alm e Malezieux (2020), cria uma cultura de espera pelos programas especiais para a devida regularização tributária, não sendo indicada a concessão acumulada desse tipo de programas que proporcionem condições extremamente vantajosas, o que estimula a não conformidade fiscal e pode comprometer as receitas orçamentárias do Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como propósito verificar quais são as preferências nas formas de adesão aos parcelamentos fiscais pelas companhias abertas brasileiras, tendo como objeto de estudo as companhias abertas que aderiram ao programa PERT 2017. Por meio da análise dos critérios para adesão ao programa, viu-se que há diferentes modalidades para adesão, prazos e condições de pagamentos conforme cada tipo de dívida tributária. Porém, para isso as empresas têm que “abrir mão” de processos na justiça. Por meio da análise do tipo de dívida, viu-se que existem condições especiais para dívidas de até R\$15 milhões, como a possibilidade de “abater” o saldo remanescente da dívida com os créditos de prejuízos fiscais.

Além disso, os prazos de pagamentos e a redução das multas e juros foram os principais incentivos destacados pelas empresas na busca pela adesão ao programa. Porém, viu-se que não existe nenhum critério específico para as condições econômico-financeiras das entidades. Portanto, critica-se a efetividade dos critérios pelo baixo *enforcement* para a adesão. Ao identificar as preferências nas formas de adesão ao PERT, notou-se que os descontos para a adesão das companhias envolveram, principalmente, a utilização dos prejuízos fiscais, redução de juros e multas e o parcelamento da entrada. A maior parcela das dívidas renegociadas eram PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sendo que um dos principais motivos para adesão das companhias era a redução dos seus custos com litígios tributários desses tributos.

A partir da análise dos perfis de dívida, ainda, pode-se observar que a maior parte das dívidas renegociadas pelas companhias não eram previdenciárias. Porém, considerando o volume médio de dívidas dos maiores devedores da União, nota-se que o perfil da dívida é semelhante entre as que aderiram e não aderiram ao PERT. Logo, os achados revelam aos gestores públicos que os benefícios econômicos proporcionados pela adesão das companhias aos programas de anistia fiscal beneficiaram uma pequena parcela da sociedade, já que a maior parte das organizações não têm dívidas inscritas na DAU.

Deste modo, esta pesquisa contribui teoricamente ao demonstrar a anistia fiscal enquanto estratégia financeira para as companhias, corroborando com as teorias de estrutura de capital como a *Pecking Order*. De forma prática, o estudo proporciona a discussão acerca da baixa eficácia dos critérios de adesão em programas de anistias fiscais, cuja recorrência se torna atrativa para as companhias se manterem como inadimplentes e esperarem o melhor momento para optarem pela regularização tributária. Assim, passa-se a se reconhecer uma forma de planejamento tributário utilizada pelas companhias, mas sócio politicamente questionável.

As limitações da presente pesquisa trata-se da dificuldade de se encontrar as informações acerca dos valores específicos dos parcelamentos das empresas. Ao serem coletadas as informações percebeu-se que algumas empresas que aderiram ao PERT não destacavam as informações relacionadas às dívidas tributárias renegociadas no programa em suas notas explicativas. Tais aspectos contribuem com auditores, reguladores e legisladores, ao reforçar a necessidade de maior *enforcement* para instigar um maior nível de evidenciação tributária, uma vez que os conhecimentos dos benefícios são relevantes aos usuários da informação contábil.

A partir da análise de conteúdo das notas explicativas das empresas, percebeu-se que o perfil da dívida é diferente entre as empresas, dependendo da natureza dos tributos renegociados. Assim, no que tange aos aspectos das dívidas renegociadas, caberiam pesquisas futuras para investigar as diferenças no desempenho socioeconômico das companhias com base no tipo de dívida renegociada: previdenciária e/ou demais débitos tributários, bem como avaliar a influência da adesão na situação socioeconômica das companhias conforme cada modalidade adotada para a adesão, notadamente a partir das condições de pagamento, valores das dívidas e seus litígios tributários.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. R.; PEREIRA, C. C.; CUNHA, M. F. Mensuração da renúncia fiscal nos mecanismos de repactuação de passivos tributários com a União no período 2010-2013. **Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro**, n. 23, p. 55-77, 2018.

Disponível em:

[http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_23/Joaquim%20Ramalho%20de%20Albuquerque%20\(4\).pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_23/Joaquim%20Ramalho%20de%20Albuquerque%20(4).pdf). Acesso em: 14 fev. 2023.

ALM, J. Tax policy analysis: the introduction of a Russian tax amnesty. **SSRN Electronic Journal**, 1998. Disponível em: doi: 10.2139/ssrn.471321. Acesso em: 15 fev. 2023.

ALM, J.; BECK, W. Wiping the slate clean: individual response to state tax amnesty.

Southern Economic Journal, v. 57, n. 4, p. 1043-1053, 1991. Disponível em: doi:10.2307/1060332. Acesso em: 14 maio 2023.

ALM, J.; MALEZIEUX, A. 40 years of tax evasion games: a meta-analysis. **Experimental Economics**, 2020. DOI: doi:10.1007/s10683-020-09679-3. Acesso em: 22 jan. 2023.

ALM, J.; MCKEE, M; BECK, W. Amazing grace: tax amnesties and compliance. **National Tax Journal**, v. 43, n. 1, p. 23-37, 1990. Disponível em:

<https://www.ntanet.org/NTJ/43/1/ntj-v43n01p23-37-amazing-grace-tax-amnesties.pdf?v=%CE%B1&r=19426893815398216>. Acesso em: 12 fev. 2023.

ANDREONI, J. IRS as loan shark tax compliance with borrowing constraints. **Journal of Public Economics**, v. 49, n. 1, p. 35–46, 1992. DOI: [https://doi.org/10.1016/0047-2727\(92\)90062-K](https://doi.org/10.1016/0047-2727(92)90062-K). Acesso em: 20 mar. 2023.

AYDIN, Z. B.; AKBELLEN, Z. Vergi Aflarına Yönelik Mükellef Görüşleri ve Sosyo- Ekonomik
Revista do Mestrado em Contabilidade da UERJ Revista do Mestrado em Contabilidade da UERJ
Faktörlere İlişkin Bir Analiz. **Optimum: Journal of Economics & Management Sciences**, v. 7, n. 1,

p. 215-233, 2020. Disponível em: <https://dergipark.org.tr/tr/download/article-file/911000>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BAYER, R.; OBERHOFER, H.; WINNER, H. The occurrence of tax amnesties: theory and evidence. **Working Papers in Economics and Finance**, n. 6, University of Salzburg, Department of Social Sciences and Economics, Salzburg, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10419/122167>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Alteração do Código Tributário Nacional. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017. Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 2017.

BROOKS, N.; HWONG, T. The social benefits and economic costs of taxation: a comparison of high and low-tax countries. **Canadian Centre for Policy Alternatives**, 2006. Disponível em: https://www.taxjustice.net/cms/upload/pdf/Benefits_and_Costs_of_Taxation.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020.

CTN- **Código Tributário Nacional**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

DUNN, P.; FARRAR, J.; HAUSSERMAN, C. The influence of guilt cognitions on taxpayers' voluntary disclosures. **Journal of Business Ethics**, v. 148, n. 3, p. 689–701, 2016. DOI: doi:10.1007/s10551-016-3031-z. Acesso em: 25 jul. 2019.

FABER, F. I. L.; SILVA, J. P. R. F. M da. Parcelamentos tributários: análise de comportamento e impactos. **Revista da Receita Federal – Estudos Tributários e Aduaneiros**, v. 3, n. 1-2, p. 161-187, 2016. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/publicacoes/revista-da-receita-federal/revistarfbv3.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

FRANZONI, L. A. Amnesties, settlements and optimal tax enforcement. **Econômica**, v. 67, n. 266, p. 153-176, 2000. DOI: 10.1111/1468-0335.00202. Acesso em: 19 dez. 2018.

FREITAS, A. B. R. **Fatores condicionantes da evasão tributária**: uma análise da contribuição para o financiamento da previdência social. 2007. 82 f. Dissertação (Mestrado em Administração) -

Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/2281>. Acesso em: 17 mar. 2023.

GONDIM, A. Bancada do Refis vai defender novo acordo. **Diário Comércio, Indústria & Serviços**. Publicado em: 08 jan. 2019 às 05:00hs. Disponível em: <https://www.dci.com.br/politica/bancada-do-refis-vai-defender-novo-acordo-1.771060>. Acesso em: 03 ago. 2023.

GUOHUA, W.; BINTORO, N. S. Tax amnesty in Indonesia 2016. **Journal of American Academic Research**, v. 5, n. 3, p. 33-38, 2017. DOI: doi:10.3390/laws6040016. Acesso em: 27 jan. 2023.

HAMILTON–HART, N.; SCHULZE, G. G. Taxing times in Indonesia: the challenge of restoring competitiveness and the search for fiscal space. **Bulletin of Indonesian Economic Studies**, v. 52, n. 3, p. 265-295, 2016. DOI: 10.1080/00074918.2016.1249263. Acesso em: 30 jan. 2023.

HUDA, M. K.; HERNOKO, A. Y. Tax amnesties in Indonesia and other countries: Opportunities and challenges. **Asian Social Science**, v. 13, n. 7, p. 52-61 2017. DOI: doi.org/10.5539/ass.v13n7p52. Acesso em: 02 fev. 2023.

IBRAHIM, M. A.; MYRNA, R.; IRAWATI, I.; KRISTIADI, J. B. A systematic literature review on tax amnesty in 9 Asian countries. **International Journal of Economics and Financial**, v. 7, n. 3, p. 220-225, 2017. Disponível em: <https://www.econjournals.com/index.php/ijefi/article/view/4358>. Acesso em: 23 mar. 2023.

IPC- Instrução de Procedimentos Contábeis. **IPC 16 – Benefícios Fiscais – Conforme § 6º do art. 165 da CF/88 e art. 14 LRF**. 2020. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICAÇÃO_ANEXO:1000. Acesso em: 13 jan. 2023.

JASPER, F. Dar o calote no Fisco vale a pena. E o novo REFIS é mais uma prova disso. **Gazeta do Povo**. Publicado em: 23 ago. 2017 às 22:03hs. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/dar-o-calote-no-fisco-vale-a-pena-e-onovo-refis-e-mais-uma-prova-disso-e2fr0gbkf1xbv5bjn39nnajrb/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

MAGALHÃES, A.; LOCATELLI, P. Empresas devem R\$545 bilhões em imposto responsável por alta da gasolina. **Economia UOL**. Publicado em: 08 ago. 2017 às 04:00hs. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/08/08/empresas-devem-r-545-bilhoes-em-imposto-responsavel-por-alta-da-gasolina.htm>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MALIK, A.S.; SCHWAB, R. M. The economics of tax amnesties. **Journal Public Economics**, v. 46, n. 1, p. 29–49, 1991. DOI: [https://doi.org/10.1016/0047-2727\(91\)90063-8](https://doi.org/10.1016/0047-2727(91)90063-8). Acesso em: 19 mar. 2020.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Publicado em: 29 dez. 2017. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MORAUX, F.; SILAGHI, F. Inside debt renegotiation: optimal debt reduction, timing, and the number of rounds. **Journal of Corporate Finance**, v. 27, n. 1, p. 269-295, 2014. DOI: doi:10.1016/j.jcorpfin.2014.05.012. Acesso em: 04 fev. 2023.

PAES, N. L. O parcelamento tributário e seus efeitos sobre o comportamento dos contribuintes.

Revista Economia, v. 13, n. 2, p. 345–363, 2012. Disponível em:

http://www.anpec.org.br/revista/vol13/vol13n2p345_363.pdf . Acesso em: 15 jan. 2023.

PAES, N. L. Os efeitos dos parcelamentos sobre a arrecadação tributária. **Estudos Econômicos**, v. 44, n. 2, p. 323-350, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-41612014000200004>. Acesso em: 26 dez. 2023.

PAPADOPULOU, P.; HRISTU-VARSAKELIS, D. Tax evasion as an optimal solution to a partially observable Markov decision process. **Approximation and Optimization: Algorithms, Complexity and Applications**, v. 145, p. 219-237, 2019. DOI: doi:10.1007/978-3-030-12767-1_11. Acesso em: 02 fev. 2023.

PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Ato Público**. Publicado em: 24 jun. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/arquivos/2019/nota-sei-no-40_2019_pgdaud-estudo-2019-1.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.

PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**. Publicado em: 02 mai. 2018. Disponível em: http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/parcelamentos-1/copy_of_parcelamentos/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-pert. Acesso em: 18 dez. 2023.

RECEITA FEDERAL. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Publicado em: 29 dez. 2017. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SANT'ANA, J. Estatal lidera ranking dos 500 maiores devedores da União. **Gazeta do Povo**.

Publicado em: 14 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/500-maiores-devedores-uniao-2019/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SAYIDAH, N.; ASSAGAF, A. Tax amnesty from the perspective of tax official. **Cogent Business & Management**, v. 6, n. 1, p. 1- 12, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1080/23311975.2019.1659909>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SCHWARCZ, S. L. A minimalist approach to state “bankruptcy”. **UCLA Law Review**, v. 59, n.1, p. 322-353, 2011. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2382/. Acesso em: 18 dez. 2023.

SENADO FEDERAL. Empresas privadas devem R\$ 450 bilhões à Previdência, mostra relatório final da CPI. **Senado Notícias**. Publicado em: 01 mar. 2018 às 14:22hs. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/23/empresas-privadas-devem-r-450-bilhoes-a-previdencia-mostra-relatorio-final-dacpi?fbclid=IwAR1CATCy3Fi0xfxwQIs8G5GYHwt33vMtCWxtMIaexMCcHWtC4K53rPF9LV0>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SHEVLIN, T.; THORNOCK, J.; WILLIAMS, B. An examination of firms' responses to tax forgiveness. **Review of Accounting Studies**, v. 22, n. 2, p. 577–607, 2017.
DOI: <https://doi.org/10.1007/s11142-017-9390-6>. Acesso em: 28 jan. 2023.

SILVA, M. H. R.; MACIEL, L. P. A previsão dos programas de regularização tributária no ordenamento jurídico brasileiro. **Encontro de Iniciação Científica**, v. 14, n. 14, n. p. 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7131/67647234>. Acesso em: 02 dez. 2023.

SOMAVILLA, J. L.; LOBATO, P. H. B. A concessão de anistias e incentivos fiscais e a importância do controle da renúncia de receita pelos tribunais de contas. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 70, n. 1, 2009. Disponível em:
<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/393.pdf> . Acesso em: 15 jan. 2023.

WIZIACK, J.; CARNEIRO, M. Bancos e bebidas têm os maiores descontos no Refis. **Folha de São Paulo**. Publicado em: 18 mar. 2018 às 02:00hs. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/bancos-e-bebidas-tem-os-maiores-descontos-no-refis.shtml>. Acesso em: 04 ago. 2023.